



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 645/2021

Teresina (PI), 16 de novembro de 2021.

www.pronoco.alepi.gov.br
AP.010.1.004942/21
Senha: TEFAFBA

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

"Institui o programa "Pró-Mulher", para apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

ASSINADO DO GAS. DO GOVERNADOR
RECEBI em 23/11/21
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Institui o programa "Pró-Mulher", para apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o programa "Pró-Mulher", com o objetivo de desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Pró-Mulher:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional e educacional.

Art. 3º O Programa Pró-Mulher consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício.

Art. 4º O Programa Pró-Mulher será operacionalizado pelo Poder Executivo estadual, por seu órgão competente, com a cooperação de um Conselho formado pelos seguintes parceiros(as):

I - Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres (CEPM-PI)

II - Ministério Público do Estado do Piauí;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
IV - Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 5º As instituições parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implementação das ações previstas pelo Programa Pró-Mulher, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

I - encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica para o equipamento público competente, para que seja analisada a existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Pró-Mulher.

II - encaminhar informações sobre o projeto Pró-Mulher, para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacias, CREAS, Centros Especializados de Atendimento a Mulheres, Unidades de Saúde);

III - registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consulta, caso necessário.

IV - colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Pró-Mulher.

Parágrafo único. Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo estadual, por seu órgão competente:

I - auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa;

II - mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho remunerado para as mulheres vítimas de violência e abuso;

III - cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Programa, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - realizar o controle das vagas cadastradas no Banco de Dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V - atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no Banco de Dados.

Art. 7º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente